
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 214, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Homologa a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 2.474, de 3 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 2.474, de 3 de outubro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2011.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

ANEXO
ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará EMATER-PARÁ, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 4.669 de 9 de novembro de 1.976, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 2º A EMATER-PARÁ terá sede e foro na Rodovia BR. 316, km 12, no Município de Marituba, Estado do Pará - CEP: 67105-970, e atuação em todo Território Estadual,

podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer unidades municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-PARÁ é indeterminado.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º São objetivos da EMATER-PARÁ:

I - colaborar com as instituições competentes da Secretaria de Estado de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Estado, na formulação e execução das políticas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa do Estado do Pará;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal;

III - desenvolver pesquisas e lavras de jazidas minerais, diretamente ou em cooperação com instituições próprias, referente à mineração e outras modalidades compreendidas na área de coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura;

IV - pesquisar, produzir e comercializar organismos da fauna e materiais botânicos;

V - desenvolver tecnologias alternativas através da aplicação e experimentação;

VI - exercer atividade de casa editora.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos deverá a EMATER-PARÁ observar as seguintes diretrizes básicas:

I - compatibilização dos programas de assistência técnica e extensão rural com os planos plurianuais;

II - estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de Produção, de abastecimento e de geração de tecnologia da Secretaria de Estado de Agricultura ou a esta vinculada e dos Ministérios afins;

III - colaboração com o Governo Federal na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, de educação, de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V - estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades destes como para geração e transferência de tecnologia e avaliação de seus efeitos;

VI - estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII - apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades-fim e atividades-meio para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros órgãos do desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelos ministérios afins e pela Secretaria de Estado de Agricultura para o desenvolvimento do setor rural, em conformidade com as necessidades regionais;

IX - estímulo, em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e extensão rural estejam associadas ao crédito, à produção de insumos, à agroindústria, à preservação ambiental, à comercialização agropecuária e à organização de produtores;

X - estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica, extensão rural e pesquisa.

Art. 6º A EMATER-PARÁ poderá ser contratada por pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisa.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O capital inicial da EMATER-PARÁ será representado pelo valor dos bens móveis e imóveis de propriedade do Estado a ela transferidos, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.669 de 1976, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Poderá ser autorizado, por ato do poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-PARÁ mediante:

I - a participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada a participação majoritária do Estado;

II - a incorporação de lucros e reservas, e outros recursos;

III - a reavaliação e correção monetária do ativo.

Art. 9º Constituem recursos financeiros da EMATER-PARÁ:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, União e Municípios;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola, e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII - os recursos decorrentes de leis específicas;

IX - a participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, com o Poder Executivo;

X - as receitas operacionais;

XI - os auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras, atendidas às prescrições legais;

XII - outras receitas;

XIII - as doações e os legados que lhe forem feitos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 10. A administração superior que representa a EMATER-PARÁ se compõe da seguinte estrutura:

I - Conselho Técnico Administrativo - CTA;

II - Diretoria Executiva - DIREX;

III - Conselho Fiscal - C.F.

Art. 11. A estrutura da EMATER-PARÁ e os órgãos que a compõem serão definidos em regulamento geral a ser aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo - CTA e homologado pelo Governador do Estado.

Seção I

Do Conselho Técnico Administrativo

Art. 12. O Conselho Técnico Administrativo - CTA, órgão de caráter normativo e deliberativo, será integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Agricultura, que o presidirá;
- II - representante do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado - SFA;
- III - representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- IV - representante da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;
- V - representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no Estado;
- VI - representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;
- VII - representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;
- VIII - representante da Associação dos Servidores da EMATER-PARÁ - ASSEMPA;
- IX - representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE-PA;
- X - Deputado(a) Estadual, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
- XI - representante do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR;
- XII - representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º O Secretário de Estado de Agricultura é membro nato e os demais serão nomeados pelo Governador do Estado para exercerem mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os demais membros serão indicados pelas respectivas organizações ao Secretário de Estado de Agricultura, que encaminhará ao Governador do Estado para efeito de designação.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Técnico Administrativo será fixada pelo Governador do Estado, atendidas às prescrições legais.

§ 4º O Conselho Técnico Administrativo só poderá se reunir com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Técnico Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da EMATER-PARÁ participarão das reuniões do Conselho Técnico Administrativo com direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º Nas ausências e impedimentos, os membros do Conselho Técnico Administrativo serão substituídos pelos suplentes, indicados pelas entidades que representam, o que deverá ser feito por escrito, tão logo sejam designados, devendo a designação recair sobre pessoa de reconhecida capacidade.

§ 8º O Secretário de Estado de Agricultura indicará o suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13. O Conselho Técnico Administrativo reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo serem encaminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

Art. 14. Compete ao Conselho Técnico Administrativo:

I - fixar as políticas de ação da EMATER-PARÁ;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER-PARÁ e respectivos orçamentos;

III - aprovar os relatórios financeiros da Diretoria, acompanhado de laudo de auditoria, e apresentar recomendações sobre as evoluções das receitas e despesas da EMATER-PARÁ;

IV - apreciar os balanços e as prestações de contas da EMATER-PARÁ, após exame pelo Conselho Fiscal;

V - apreciar o Relatório Anual de Atividade da Diretoria Executiva;

VI - aprovar o aumento de capital da Empresa com base no parecer do Conselho Fiscal, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VII - aprovar o Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER-PARÁ, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VIII - aprovar o Regulamento Geral da EMATER-PARÁ e suas modificações;

IX - delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessário;

X - autorizar a aquisição, alienação ou gravame de bens imóveis da EMATER-PARÁ;

XI - examinar e encaminhar ao Secretário de Estado de Agricultura o presente Estatuto e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 15. A Diretoria da EMATER-PARÁ será composta de um Presidente e 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em técnicos brasileiros, de formação superior nas áreas de ciências agrárias ou ciências humanas ou ciências sociais, de comprovada experiência administrativa e reputação ilibada.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Agricultura a indicação, ao Governador do Estado, dos nomes para compor a Diretoria Executiva.

Art. 16. A remuneração e demais vantagens dos membros da Diretoria Executiva da EMATER-PARÁ serão fixadas por Lei Estadual.

Art. 17. À Diretoria Executiva cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da EMATER-PARÁ, competindo-lhe especificamente:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações do Conselho Técnico Administrativo;

II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Técnico Administrativo o Regulamento Geral da EMATER-PARÁ;

III - estabelecer as normas operacionais e administrativas que geram as atividades da EMATER-PARÁ, respeitadas as disposições do presente Estatuto;

IV - submeter à aprovação do Conselho Técnico Administrativo os programas anuais e plurianuais, bem como o respectivo orçamento;

V - submeter à apreciação do Conselho Técnico Administrativo os relatórios anuais e atividades, e financeiro;

VI - submeter ao Conselho Fiscal o balanço, relatórios financeiros e prestação de contas da EMATER-PARÁ;

VII - criar e operar os mecanismos necessários à articulação com os outros serviços do Poder Público e do Setor Privado, especialmente o de pesquisa agropecuária, crédito rural, provisão de insumos, agroindustrialização, preservação ambiental, comercialização de produtos agropecuários e organização de produtores;

VIII - estabelecer órgãos locais e regionais para execução dos projetos de assistência técnica, extensão rural e pesquisa;

IX - submeter à aprovação do Conselho Técnico Administrativo o Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER-PARÁ;

X - aprovar convênios, contratos e ajustes;

XI - autorizar a aquisição, locação e alienação de bens móveis da empresa, bem como, transigência, renúncia e desistência de direito e ação, e propor ao Conselho Técnico Administrativo a aquisição, gravame ou alienação de bens e móveis;

XII - participar das reuniões do Conselho Técnico Administrativo;

XIII - encaminhar ao Conselho Técnico Administrativo e Conselho Fiscal proposta de aumento de capital da EMATER-PARÁ, mediante prévia aprovação do Governador do Estado;

XIV - autorizar a contratação de firmas idôneas e de competência técnica, com a aprovação do Conselho Técnico Administrativo, para o serviço de auditoria;

XV - designar os substitutos dos Diretores em seus impedimentos.

Subseção Única
Dos Diretores

Art. 18. Compete ao Presidente da EMATER-PARÁ:

I - representar a EMATER-PARÁ em juízo ou fora dele, e constituir procuradores;

II - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas da EMATER-PARÁ;

III - convocar e presidir reuniões da Diretoria Executiva;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas da Diretoria e do Conselho Técnico Administrativo;

V - atribuir responsabilidades específicas aos Diretores, principalmente no que concerne à coordenação e à supervisão de atividades previstas nos objetivos e na organização técnico-administrativa da EMATER-PARÁ;

VI - assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;

VII - encaminhar aos Conselhos Técnico Administrativo e Fiscal, às instituições competentes da Secretaria de Estado de Agricultura e a outras entidades competentes os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das atividades da EMATER-PARÁ, no que couber, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

a) programas anuais e plurianuais de trabalho e respectivos orçamentos;

b) prestação de contas;

c) relatório anual de atividades;

d) avaliação de resultados;

e) relatórios especiais, quando solicitados.

I - dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos, depois de aprovados;

II - admitir, promover, transferir e dispensar pessoal da EMATER-PARÁ, aplicar-lhes penalidades e praticar os demais atos de administração;

III - receber, depositar e movimentar os recursos em conjunto com um Diretor da EMATER-PARÁ, podendo delegar esta competência a outro diretor ou funcionário, ressalvado o disposto no art. 20;

IV - controlar a aplicação e promover a comprovação de recursos recebidos de acordo com as normas vigentes;

V - designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 19. Os Diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao Presidente os projetos de atos e normas, cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

Art. 20. A competência para movimentar contas bancárias, quando delegadas pelo Presidente, será sempre exercida em conjunto por um Diretor da EMATER-PARÁ, e/ou dirigente da unidade administrativa, ou por este, ou por outra pessoa expressamente autorizada pela Diretoria.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 21. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes de reputação ilibada e reconhecida capacidade, designados pelo Governador do Estado pelo prazo de 3 (três) anos, admitida a recondução por mais um período apenas.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura e homologada pelo Governador do Estado.

Art. 22. Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestação de contas da EMATER-PARÁ, restituindo-os ao Presidente com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa;

II - acompanhar a execução financeira e orçamentária da EMATER-PARÁ, podendo examinar livros e documentos, e requisitar informações;

III - articular-se com auditorias a serem indicadas pela Secretaria de Estado de Agricultura e/ou contratadas pela EMATER-PARÁ, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestação de contas;

IV - manifestar-se sobre os gravames ou alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa;

V - oferecer parecer às propostas de aumento do capital social.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 23. O regimento jurídico do pessoal da EMATER-PARÁ será da legislação trabalhista e respectiva legislação complementar.

§ 1º Em todos os trabalhos firmados pela EMATER-PARÁ será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado do Pará, de acordo com as necessidades de serviço.

§ 2º Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria da EMATER-PARÁ são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 3º O ingresso no quadro de pessoal da EMATER-PARÁ será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 4º Para a execução de serviços especializados a EMATER-PARÁ poderá contratar pessoas físicas e jurídicas de reconhecida capacidade, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive as diretrizes do Conselho Técnico Administrativo e da Diretoria Executiva.

Art. 24. A remuneração do pessoal da EMATER-PARÁ deverá respeitar a legislação vigente.

Art. 25. Todo o pessoal técnico e administrativo da EMATER-PARÁ será submetido periodicamente a uma avaliação de desempenho, visando medir a melhoria alcançada pelo empregado e os impactos por ele gerados no alcance dos objetivos da EMATER-PARÁ.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada por meio de critérios constantes do Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER-PARÁ.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 26. O exercício social da EMATER-PARÁ corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano civil, para todos os fins de direito.

Art. 27. Os resultados apurados em balanço, atendida a legislação pertinente, terão a destinação que o Governo do Estado determinar, por proposta da Secretaria de Estado de Agricultura, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital social da Empresa.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessões de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER-PARÁ.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Este Estatuto poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Técnico Administrativo e encaminhado ao Secretário de Estado de Agricultura que a submeterá à homologação do Governador do Estado.

Art. 29. Em caso de extinção da EMATER-PARÁ seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participaram da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

DOE Nº 32.005, de 23/09/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ